

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE PALMÁCIA - CEARÁ

Palmácia/CE, aos 25 de maio de 2018.

OFÍCIO Nº 097/2018.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos à apreciação desta Augusta Casa Legislativa a Mensagem anexa contendo o **Projeto de Lei nº 015/2018**, que pretende instituir a "Obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal de Palmácia, cujos os motivos serão abordados na justificativa da presente propositura.

Convictos de que os Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal conferirão o apoio necessário, solicitamos a colaboração de Vossa Excelência no pronto encaminhamento e aprovação da presente proposição legislativa. Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Maria Valdirene Bezerra Vidal

MBlidal

Vereadora - PDT



PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE PALMÁCIA - CEARÁ

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 015/2018.

Senhores Membros da Câmara Municipal,

A intenção desse projeto é facilitar a vida do cidadão palmaciano, aproveitando a dinamicidade da internet e sua abrangência para tornar público a relação de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias, visando a atender o direito do cidadão de acesso à informações.

O presente projeto tem por objetivo conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos registros públicos na área da saúde, garantia essa prevista na CF/1988 previsto no Art. 5°, inciso XXXIII:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado:

Ainda, com respaldo no Art. 37, § 3°, inciso II da CF/1988 e com a Lei n° 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor, projeto de lei visa a transparência dos serviços públicos no que tange a saúde.

Além do mais, a proposta dá consecução a outro nobre princípio da administração pública, qual seja, o da eficiência, à medida que, valendo-se de recursos já existentes, amplia a qualidade do serviço público na área da Saúde, em respeito, inclusive, ao primado da dignidade da pessoa humana.

Destaca-se que, de acordo com a própria Constituição, a regra que se justificaria a aplicação da confidencialidade refere-se às informações sigilosas imprescindíveis à Segurança da sociedade e do Estado, situação que não se aplica ao escopo de informações solicitadas neste projeto - por consequência, Palmácia precisa aderir a

M



PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE PALMÁCIA - CEARÁ

essa mudança de paradigma em matéria de transparência pública, adequando-se à nova realidade que estabelece que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.

Como representantes do Povo, temos essa obrigação: fazer viabilizar não só a Constituição Federal, mas inúmeros tratados internacionais sobre o assunto, aos quais o Brasil é signatário, rompendo com qualquer resquício da "cultura do segredo", a qual é caracterizada por muitos gestores públicos que se pautam pelo princípio de que a circulação de informações representa riscos.

Por fim, esta proposição também facilitará o exercício de fiscalização dos atos do Poder Público e de seus agentes, tanto pelos cidadãos, quanto pelos membros deste Poder Legislativo e demais órgãos de controle externo.

Pela relevância da temática, para eliminar com qualquer resquício da "cultura do segredo", onde a informação é retida e, muitas vezes, perdida; para aumentar a confiança na Gestão Pública, conto com os nobres pares para aprovar este projeto de Lei, ampliando a participação cidadã e fortalecendo os instrumentos de controle da gestão pública.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Sala das Sessões do Plenário da Câmara Municipal de Palmácia, em 25 de maio de 2018.

Maria Valdirene Bezerra Vidal

MBlidal

Vereadora - PDT

08.06.208



PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE PALMÁCIA - CEARÁ

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2018, de 25 de maio de 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal no âmbito de Palmácia e dá outras providências.

Art. 1º. Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no endereço eletrônico oficial do Município de Palmácia, a listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Palmácia.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

- **Art. 2º.** Toda a listagens será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.
- Art. 3°. As informações a serem divulgadas devem conter:
 - I. A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
 - II. Aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III. Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV. Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.
- **Art. 4º.** As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.
- **Art. 5º.** Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido o acesso universal.

I – Palmácia – CE.

Rua José Moisés, S/Nº - Centro - (085) 3339 1776 - CNPJ: 009.752.73/0001-51 - Palmácia - CE



PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE PALMÁCIA - CEARÁ

- **Art.** 6°. Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.
- **Art.** 7°. Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.
- **Art. 8°.** É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.
- **Art. 9°.** A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.
- **Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.
- Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Plenário da Câmara Municipal de Palmácia, 25 de maio de 2018.

Maria Valdirene Bezerra Vidal

Vereadora - PDT

08 06 2008